

DECRETO Nº 2.857 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

**INSTITUI O SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO, PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.**

LUCAS CAMPOS DE SIQUEIRA, Prefeito do Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Patrocínio o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art.2º** - Todos os Prestadores e/ou Tomadores de Serviços, Pessoas Jurídicas de direito público e privado, Pessoa Física equiparada à Jurídica ou responsável por obras ou eventos e condomínios, ainda que imunes ou isentos, estabelecidos ou sediados no Município de Patrocínio ficam obrigadas a adotar o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), disponibilizado pela Prefeitura Municipal, para processamento dos livros de registro de prestação e aquisição de serviços e emissão das guias de recolhimento do tributo.

**Parágrafo único** - A emissão da guia de recolhimento do ISSQN substitui, para fins do ISSQN, o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e dispensa os procedimentos descritos nos artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº. 40 de 30/12/2006.

**Art. 3º** - O Sujeito Passivo descrito no artigo 2º deverá possuir inscrição municipal, mesmo que isento ou imune.

**Art. 4º** - A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

**§ 1º** - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o documento de arrecadação e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária até o último dia útil do mês subsequente.

**§ 2º** - O prazo para escrituração das notas fiscais de serviços será o mesmo prazo previsto no parágrafo primeiro para o recolhimento do tributo, sob pena de multa prevista no item "d" do inciso I do artigo 115 da Lei Complementar nº 040 de 30/12/2006.

**Art. 5º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica que adquirir serviços, de reter na fonte o ISSQN devido, respeitada a legislação vigente, devendo escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento, o documento de arrecadação e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária até o último dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo único** - A obrigatoriedade de retenção do ISSQN na fonte por pessoa física aplica-se somente à pessoa física ou responsável por obras ou eventos.

**Art. 6º** - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou

não tributados, deverão informar obrigatoriamente, através do Sistema Eletrônico, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

**Art. 7º** - O Prestador e Tomador de Serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, escriturados através do Sistema Eletrônico:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços somente será adotado pelos prestadores de serviços.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Adquiridos será adotado por todos os inscritos no Cadastro Municipal.

§ 3º - O contribuinte deverá manter os arquivos disponíveis no estabelecimento pelo prazo regulamentar para exibição ao Fisco quando solicitados, inclusive imprimindo-os se necessário.

**Art. 8º** - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - ser profissional autônomo ou sociedade uniprofissional inscrito em outro município, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, do artigo 3º da Lei Complementar nº. 116 de 31 de julho de 2003, quando o imposto será devido neste município;

II - estar enquadrado no regime de tributação do ISS FIXO e apresentar prova do enquadramento neste regime;

III - gozar de isenção concedida por este Município;

IV - ter imunidade tributária reconhecida;

V - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

**Parágrafo único** - A não retenção do tributo não dispensa o registro e declaração dos serviços tomados.

**Art. 9º** - Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.

**§ 1º** - São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I - o proprietário do imóvel;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";



VI - os subempreiteiros, pelas obras sub-contratada.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar a matrícula junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra.

§ 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra "de ofício", com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do regulamento.

**Art. 10** - O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

**Art. 11** - Ficam dispensados os procedimentos previstos nos artigos 246 e 247 da Lei Complementar nº. 40 de 30 de dezembro de 2006.

**Art. 12** - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - deixar de remeter à Prefeitura Municipal a Guia de Informação do ISSQN no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

II - apresentar Guia de Informação do ISSQN com omissões ou dados inverídicos.

**Art. 13** - A declaração através do sistema eletrônico será obrigatório a partir do mês de junho de 2012.

**Art. 14** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Patrocínio-MG, 18 de abril de 2012.



**Lucas Campos de Siqueira**

**Prefeito Municipal**

Publicada(o)-Jornal *Gazeta*  
.....em *25/04/2012*  
pág. *22*..... e afixada(o) no placard  
da Prefeitura Municipal de Patrocínio  
de *26/04/2012* a *03/05/2012*.